

"§ 7º Para a execução orçamentária de 2018, é fixada como diretriz no âmbito das ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição a garantia de aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2018."

Razões dos vetos

"O art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderá, no exercício de 2018, ao valor mínimo a ser aplicado em 2017, corrigido pelo IPCA, fixando um mesmo indexador tanto para o teto geral das despesas primárias quanto para os referidos agregados. A inclusão de outro indexador, sobrepondo-se ao IPCA, pressionaria os outros gastos submetidos ao teto, adicionando complexidade ao arcabouço fiscal, reduzindo a flexibilidade do orçamento e, sobretudo, podendo prejudicar a continuidade de políticas e serviços públicos."

Alínea "c" do inciso I do art. 72

"c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 68 ou em seu parágrafo único, nas áreas de saúde, assistência social e educação especial;"

Razões do veto

"O dispositivo ampliaria de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, o que ampliaria o patrimônio dessas entidades sem a obrigatoriedade de continuidade da prestação de serviços públicos por um período mínimo de tempo, condizente com os montantes transferidos, para garantir que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos na prestação de serviços para os cidadãos."

Art. 79

"Art. 79. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período."

§ 1º Caso o conveniente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período."

§ 2º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente, para que seja resarcido o valor referente ao dano."

Razões do veto

"A matéria objeto do dispositivo encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário da LDO faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada, entre exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais."

§ 5º do art. 114

"§ 5º Para fins de avaliação do impacto sobre as receitas, considera-se renúncia a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que excepcionem a legislação de referência e concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico e administrativo."

Razão do veto

"Não cabe à LDO estabelecer conceitos tributários, já que sua natureza transitória pode provocar insegurança jurídica em definições que exigem caráter permanente. Ademais, o conceito de renúncia já está previsto no §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)."

Seção II do Anexo III

"Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:

1. Atendimento ao Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 22/10/2013);

2. Despesas com operação, manutenção e gestão decorrentes do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, mediante a cobrança da tarifa auferida com o fornecimento de água aos Estados receptores;

3. Despesas relacionadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

4. Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON; e

5. Despesas do Fundo para a Criança e o Adolescente (Lei nº 8.242, de 12/10/1991)."

Razões do veto

"A exclusão de dotações orçamentárias da base contingenciável traria maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, a redução, nessa base, das despesas discricionárias do Poder Executivo, aumentaria proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderia prejudicar o desempenho de suas funções."

Já a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 8º do art. 38

"§ 8º Comporão a programação do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais da União para ressarcimento de despesas com o tratamento de usuários de fumo e tabaco."

Razões do veto

"O dispositivo em questão vincula receita a finalidade específica. Vinculações orçamentárias restringem a eficiência do gasto público ao engessar as prioridades; ao contribuir para o automatismo do gasto e para a baixa elasticidade da despesa vinculada, uma vez que dificulta ajustes fiscais de curto prazo; ao restringir o espaço de autonomia do gestor público; ao incentivar o crescimento de despesas nos setores beneficiados sem constante avaliação de sua real necessidade; e ao possibilitar a inversão de prioridades, quando órgãos alocam recursos vinculados em programações de menor importância para posterior obtenção de recursos adicionais."

Inciso II do § 2º do art. 97

"II - conceder reajustes posteriores ao término do mandato presidencial em curso."

Razões do veto

"A limitação prejudica a negociação das estruturas salariais com os servidores dos três Poderes, impondo um marco final curto para a concessão de reajustes salariais. Tem sido a praxe da Administração Pública federal que eventuais reajustes sejam concedidos de forma parcelada, muitas vezes em mais de um exercício fiscal. Impor que esses reajustes tenham que ser implementados em um único exercício poderá dificultar o cumprimento das metas fiscais e do teto de gastos."

Art. 113

"Art. 113. Salvo cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, fica vedada no exercício de 2018 a aprovação de proposições legislativas de que trata o caput do artigo 112 desta lei, quando versarem sobre despesas obrigatórias sujeitas ao Novo Regime Fiscal."

Razões do veto

"A política fiscal referente às despesas públicas já se encontra limitada pelo teto das despesas primárias, previsto no Novo Regime Fiscal da EC nº 95/2016, pelos limites das dotações orçamentárias, pela meta de superávit primário, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A criação de uma nova meta a ser perseguida, referente especificamente às despesas obrigatórias, é desnecessária e dispersa os esforços de planejamento fiscal do governo, engessando ainda mais o Orçamento Público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.699, DE 1 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e o que consta do Processo nº 21000.010485/2013-42, resolve:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária a Comissão Científica Consultiva em Tecnologia de Produtos de Origem Animal, com as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres e fornecer subsídios técnico-científicos em tecnologia de produtos de origem animal;

II - subsidiar tecnicamente na definição de critérios de processos e produtos de origem animal; e

III - elaborar propostas de normas que contribuam para o aperfeiçoamento da inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos de origem animal.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria será composta por membros especializados na inspeção de produtos de origem animal, sendo que o seu coordenador deverá ter conhecimento tecnológico nas áreas de carnes de ruminantes, equídeos, suídeos e aves, bem como de leite, mel, ovos e pescado.

§ 1º A Comissão constante do caput deverá ser coordenada por representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º O Secretário de Defesa Agropecuária designará os membros da Comissão e indicará o seu coordenador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 34, de 24 de fevereiro de 2016.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo 21000.011605/2016-71, resolve:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre Produção e Controle de Qualidade de Tuberculina PPD - **Purified Protein Derivative**, na forma desta Instrução Normativa.

Art 2º Para fins de aplicação deste regulamento, Tuberculina PPD é o extrato protéico, obtido pela precipitação de proteínas produzidas por micobactérias cultivadas em meio sintético, isento de restos de meios de cultura e proteínas estranhas, diluída na concentração adequada para seu uso.

Art 3º Para a produção de tuberculina PPD bovina deverá ser utilizada a cepa AN5 de **Mycobacterium bovis**, e para a produção de tuberculina PPD aviária deverá ser utilizada a cepa D4 de **Mycobacterium avium**.

Parágrafo único. Outras cepas de **Mycobacterium bovis** e **Mycobacterium avium** poderão ser admitidas, a critério do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DFIP/SDA/MAPA.

Art. 4º O concentrado utilizado para a produção de tuberculinas deverá ser livre de micobactérias viáveis.

Parágrafo único. Denomina-se concentrado o produto intermediário do processo de produção da tuberculina PPD obtido da precipitação das tubérculo-proteínas presentes no sobrenadante do cultivo de micobactérias, que após diluição e filtragem dará origem à PPD aviária ou bovina como produto final.

Art. 5º Os protocolos de produção e de controle de qualidade das tuberculinas PPD recomendados pelo MAPA estão descritos no Manual de Produção e Controle de Qualidade de Tuberculinas PPD, elaborado pelo Lanagro-MG.

Art. 6º O produto final - tuberculina PPD - deverá ser submetido ao teste de esterilidade para pesquisa de fungos e leveduras, bactérias aeróbicas e anaeróbicas e ao exame microscópico para pesquisa de impurezas.

Parágrafo único. O produto acabado deverá estar livre de germes viáveis, bactérias álcool-ácido resistentes, ou produtos estranhos a composição da tuberculina PPD.

Art. 7º A concentração de fenol deverá ser de 0,3% (zero vírgula três por cento) a 0,7% (zero vírgula sete por cento).

Art. 8º O produto final deverá ser submetido ao teste de inocuidade em cobaias.

Parágrafo único. O produto final não poderá provocar reações adversas locais ou sistêmicas ou morte em nenhum dos cobaias inoculados.